



PROJETO DE LEI N° 2.641, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Institui a Carteira de Estudante para os alunos das instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica estabelecida como identidade estudantil no âmbito do ensino fundamental e médio do Distrito Federal a Carteira de Estudante emitida pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB.

§ 1° A Carteira de Estudante poderá ser adotada para entrada e saída das escolas, no caso de obrigatoriedade de identificação interna, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal.

§ 2° Caberá igualmente à UMESB a emissão da Carteira de Estudante para alunos de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação.

Art. 2° A Carteira de Estudante deverá conter:

- I - nome do aluno;
- II - foto;
- III - data de nascimento;
- IV - curso;
- V - turno;
- VI - nome do responsável, em caso de menor;
- VII - nome da instituição de ensino;
- VIII - assinatura do aluno.



Art. 3º O modelo da identidade estudantil de que trata esta Lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até quinze dias antes do início do ano letivo.

§ 1º Fica permitida a cobrança pela UMESB de taxa pela emissão da Carteira de Estudante.

§ 2º Ficam isentos da taxa de que trata o parágrafo anterior os alunos comprovadamente carentes, assim declarados pela Secretaria de Educação.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Educação estabelecer e aplicar as penalidades ao estabelecimento de ensino que descumprir esta Lei.

Art. 5º A UMESB, após emissão da Carteira de Estudante, terá de emitir relatório mensal, que será entregue ao Ministério Público, para fins de fiscalização do processo de emissão da Carteira de Estudante.

Art. 6º A instituição de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerá declaração para fins de emissão da Carteira de Estudante no prazo de quarenta e oito horas a contar da solicitação do aluno.

Art. 7º Para emissão das Carteiras de Estudante, o estabelecimento de ensino público ou particular deve facilitar o acesso e disponibilizar espaço para sua confecção.

Art. 8º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das Carteiras de Estudante; exceto de bebidas, cigarros e de partidos políticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001.